

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.605, DE 2006**

***Regulamenta a execução de serviços de limpeza no exterior dos edifícios.***

**Autor:** Deputado JACKSON BARRETO

**Relator:** Deputado TARCÍSIO ZIMMEMANN

**PARECER VENCEDOR**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 7.605, de 2006, de autoria do Deputado Jackson Barreto, estabelece que a limpeza das fachadas e das vidraças dos edifícios com mais de quatro andares deverá ser efetuada por empresas especializadas, contratadas pelos respectivos condomínios.

Em sua justificação, o autor alega que “observamos com muita frequência, situações que expõem os empregados domésticos a grandes riscos aos serem obrigados a efetuar limpeza dos vidros dos apartamentos de seus empregadores. Esse não é um fato novo, sendo uma cena corriqueira nas grandes cidades, principalmente nas litorâneas, em razão da maresia.”

Na reunião do dia 09 de julho de 2008, esta Comissão rejeitou o parecer contrário ao projeto da relatora, Deputada Gorete Pereira, que passou a constituir voto em separado

Nessa oportunidade, foi-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor, passando a manifestação da relatora a constituir voto em separado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto do deputado busca estabelecer uma proteção aos trabalhadores domésticos, de forma que eles não se vejam obrigados a fazer a limpeza de fachadas ou vidraças em alturas muito elevadas.

O exercício da atividade tem ensejado a ocorrência de acidentes, muitos deles fatais, para esses trabalhadores, razão pela qual essa proposição merece ser aprovada.

Na discussão da matéria, o Deputado Milton Monti, apesar de concordar com a pertinência da matéria, especialmente no que concerne as grandes cidades, nas quais, têm como característica as construções verticais, levantou uma dúvida acerca da responsabilidade pela infração ao disposto no projeto, que, pela leitura do parecer, depreende-se está sendo atribuída ao condomínio. No seu entender, em caso de acidente, o responsável pela reparação dos danos deve ser o contratante do serviço.

Nesse sentido, queremos esclarecer que o projeto não responsabiliza o **condomínio** pela infração à lei. A responsabilidade é do **condômino**, ou seja, o empregador. Assim, para que não restem dúvidas quanto a isso, propomos uma emenda ao projeto, fazendo a substituição, no § 2º do art. 2º, do termo *condômino* por *empregador*.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.605, de 2006, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em        de julho de 2008.

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.605, DE 2006**

***Regulamenta a execução de serviços de  
limpeza no exterior dos edifícios.***

**EMENDA**

Substitua-se no § 2º do art.2º do projeto a referência a  
“condômino” por “empregador”.

Sala da Comissão, em        de julho de 2008.